



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ
CNPJ: 06.553.945/0001-17
END: Pça Aurino Luz, 26, Centro.
CEP: 64.560-000

PARECER JURÍDICO


INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Prezados Senhores,

Encaminhamos em anexo, Parecer Jurídico sobre a forma de contratação dos serviços de Elaboração de Projeto Executivo de Pavimentação de vias em Paralelepípedo no Município de Santo Inácio do Piauí.

Com os melhores cumprimentos,

Santo Inácio do Piauí - PI, 30 de Janeiro de 2018.



Assessor Jurídico



PARECER JURÍDICO

Parecer nº. 035/2018

Interessada: Prefeitura Municipal de Santo Inácio do Piauí - PI.

Ref. Contratação de Pessoa Física ou Jurídica para prestação de serviços de Elaboração de Projeto Executivo de Pavimentação de vias em Paralelepípedo no Município de Santo Inácio do Piauí com valor máximo previsto R\$ 13.836,02(treze mil oitocentos e trinta e seis reais e dois centavos).

DA CONSULTA E SEU OBJETO

Encaminhou-nos a Prefeitura Municipal de Santo Inácio do Piauí do Piauí, para análise e parecer, a cerca da forma de contratação dos serviços de elaboração de projeto executivo de Pavimentação de vias em Paralelepípedo no Município de Santo Inácio do Piauí.

FORMA DE CONTRATAÇÃO: Contratação por Processo de Licitação.

FUNDAMENTAÇÃO: Inciso II do Art. 24 da Lei 8.666/93.

Primeiramente convém salientar que licitação é um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração uma aquisição, uma venda, ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade.

A licitação visa a garantir a moralidade dos atos administrativos e dos procedimentos da Administração Pública, e também a valorização da livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade de prestar serviços, bem como de comprar ou vender ao Poder Público.

É sabido e consabido que, no Direito Administrativo Brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços para a Administração, tendo como fundamento Legal, na norma constitucional, o art. 37, inciso XXI.



Como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei 8.666/93 .

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo. Neste sentido, as lições do renomado Jessé Torres Pereira Júnior:

"As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade".

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir" .

Desta forma, conclui-se que nos casos de dispensa, previstos em lei, o administrador tem a faculdade de licitar ou não.

Dispensa de licitação - casos mais utilizados (Art. 24, incisos I, II)

O Regramento Licitatório estabelece em seu art. 24, incisos I e II, *ipsis litteris*:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I, do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (limite: R\$ 15.000,00)



*II - Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez (limite: R\$ 8.000,00)".
(destacamos)*

Ocorre, assim como existem as regras para as dispensas, existem também situações que pelo simples fato de atender as disposições prevista no Ar. 24 da citada lei de licitações, tem que tomar cuidado para evitar o fracionamento da despesa, ou seja, fazer dispensas de um mesmo objeto por mais de uma vez. No caso em Tela, foi informado para essa assessoria jurídica que, no presente exercício houve uma dispensa para objeto semelhante.

Logo, apesar do valor, não vislumbramos presentes os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, em função de que já houve dispensa de licitação para objeto semelhante. Diante dos fatos apresentados, **entendemos não ser possível** a contratação direta dos serviços em referencia, por **dispensa de licitação**, e sugerimos que seja feito um Processo Licitatório, podendo ser na modalidade Carta Convite. Para tanto orientamos que seja feita uma pesquisa de Mercado entre três empresas do ramo.

É o parecer.

Santo Inácio do Piauí – PI, 30 de Janeiro de 2018